



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3665-1214
E-mail - pmicaraima@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 0300/2008
DATA 02 DE ABRIL DE 2008

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reimplantado o "Programa de Recuperação Fiscal do Município de Icaraíma – REFIS", destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer transferência do imóvel por venda, o parcelamento não poderá ser transferido para o comprador, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos com o valor do principal corrigido, com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
	JJuros	MMulta
A vista	100 %	100 %
Em até 12 meses	70 %	70 %
Em até 24 meses	50 %	50 %
Em até 36 meses	30 %	30 %
Em até 48 meses	20 %	20 %
Em até 60 meses	10 %	10 %
Em até 60 meses (sessenta) meses -parcelamento especial – previsto nos termos do art. 4º e seus parágrafos.	80 %	80 %

Art. 3º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. Incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art 4º Os contribuintes que possuam renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos poderão optar pelo parcelamento especial com redução de multas e juros de mora, de acordo com a seguinte tabela:

RENDA FAMILIAR	FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO	
		Juros	Multa
Renda Familiar de até 6 (seis) salários mínimos	Em até 60 (sessenta) meses		
		80%	80%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3665-1214

E-mail - pmicaraima@yahoo.com.br

§ 1º Tratando-se do parcelamento especial de que trata o art. 4º, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no *caput* deste artigo, far-se-á mediante o cadastramento do contribuinte junto ao Serviço de Assistência Social do Município, sendo que, o profissional da área social do Município após vistoriar o imóvel familiar, emitirá "Declaração Social" para enquadramento no programa.

§ 3º Tratando-se de tributo originário de imóvel, este deve ser a única propriedade do contribuinte.

§ 4º Os contribuintes que se enquadram no que dispõe este artigo, poderão efetuar o parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, desde que respeitado o valor estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou seu representante legal, através de requerimento, onde deverá constar, obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço, cópia do CPF e o RG e extrato do débito.

§ 1º Tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa ajuizados, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com a prova de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do processo, caso em que o Município solicitará a suspensão da execução fiscal até a liquidação total do débito.

§ 2º Os contribuintes que se enquadrarem na hipótese do art. 4º deverão além dos documentos previstos no *caput* deste artigo, apresentar a Declaração Social prevista no § 1º do art. 4º.

Art. 6º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS pelo saldo devedor da dívida até a data da adesão.

Art. 7º A decisão sobre pedido de parcelamento é de competência do Executivo Municipal, que poderá delegá-la.

Art. 8º Deferido o pedido, no momento da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela do débito financiado.

Art. 9º O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (AR), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido.

Art. 10. O não comparecimento do contribuinte, em até 30 (trinta) dias após o pedido de parcelamento, ensejará na sua renúncia ao pedido.

Art. 11. Acarretará a rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, ensejando o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Quando ocorrer vencimento na forma do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá requerer um único reparcelamento, contudo, deverá pagar antecipadamente no mínimo 03 (três) parcelas.

§ 2º No caso de rescisão, serão acrescidos à dívida, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 12. A adesão ao REFIS implica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3665-1214
E-mail - pmicaraima@yahoo.com.br

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - renúncia da eventual prescrição tributária.

Art. 13. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 31 de maio de 2008.

Art. 14. A partir de 1º de junho de 2008, com o encerramento da campanha, o Poder Executivo efetuará o monitoramento da dívida fiscal, caso a caso, ajuizando sua execução, a qualquer tempo, antes de expirar o respectivo prazo de prescrição.

Art. 15. Na forma do art. 14, *caput* da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o anexo I da presente Lei, demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois seguintes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 02 de ABRIL de 2008.

ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

